

PARECER - COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROCESSO: 016/2023

REFERÊNCIA: Projeto de Lei nº 003/2023

P R O T O C O L O	
Processo Nº	016
	05 / 01 / 23
	Jamaina
	Funcionário(a)

AUTORES: Todos os membros da Câmara Municipal de Araguaína – TO.

ASSUNTO: “Altera e acrescenta dispositivos na Lei Municipal nº 3102, de 19 de setembro de 2019.”.

1. RELATÓRIO:

Trata-se de Projeto de Lei nº 003/2023, de autoria de todos os membros da Câmara Municipal de Araguaína. Após a tramitação regular, vieram os autos sob o nº 016/2023 para a Comissão de Justiça e Redação, para elaboração de parecer.

2. PARECER:

Vale mencionar que os pareceres emitidos por esta comissão devem ser fundamentados em análise da adequação do tema aos textos das Constituições Federal e Estadual, ao ordenamento jurídico, em especial às leis nacionais, a Lei Orgânica do Município e ao Regimento Interno da Câmara Municipal de Araguaína.

Conforme o Regimento Interno desta Casa de leis, o projeto de lei encontra-se em perfeita conformidade, visto que está devidamente acompanhado da justificativa do autor. Conforme prevê o artigo 76 do Regimento Interno.

Art. 76– Os Projetos de Lei de Decreto Legislativo ou de Resolução deverão ser:

I- precedidos de títulos enunciativos de seu objeto;

II- Escrito em dispositivos numerados, concisos, claros e concebidos nos mesmos termos em que tenham de ficar como Lei, Decreto Legislativo ou Resolução;

III- assinados pelo seu autor.

§ 1º Os Projetos deverão vir acompanhados de motivação escrita

§ 2º nenhum dispositivo do Projeto poderá conter matéria estranha ao objeto da proposição.

Em sua mensagem de justificativa, os nobres vereadores argumentam que

“Com a finalidade de regulamentar a exigência do artigo 28, inciso X, alínea “c”, da Lei



Orgânica, bem como tratar com isonomia os agentes políticos e os servidores públicos, adotando o mesmo índice de correção dos vencimentos e aquele adotado pelo Código Tributário Municipal, em seus artigos 108, 110, 193. A correção busca corrigir a corrosão inflacionária sobre o subsídio do Chefe do Poder Executivo, do Vice-Prefeito, Secretários e aqueles a ele equiparados. Portanto, a presente proposta reflete a nova realidade vivida no município. ”.(...)

Na repartição constitucional de competências, o constituinte originário estabeleceu a competência do Município para legislar sobre assuntos de interesse local, assim como suplementar a legislação federal e a estadual no que couber, como se observa pelo art. 30, incisos I, II e VIII, da Constituição da República Federativa do Brasil:

“**Art. 30.** Compete aos Municípios:
I – legislar sobre assuntos de **interesse local**;
II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber”

Em consonância com os dispositivos constitucionais acima transcritos, a Lei Orgânica do Município de Araguaína assim dispõe:

“**Art. 22.** O Município, exercendo sua autonomia, elegerá seu prefeito, vice-prefeito e vereadores, bem como organizará seu governo e administração, competindo-lhe privativamente:[...]
III - legislar sobre assuntos de **interesse local**;
[...]

Art. 27 - Cabe à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, legislar sobre quaisquer matérias de interesse e competência legal do município e especialmente sobre:
I - assuntos de **interesse local**, inclusive suplementando a legislação federal e estadual, visando adapta-la à realidade do município; [...]

O projeto de lei em questão dispõe sobre assunto de interesse local, o que permite ao Município legislar sobre a matéria, nos termos do artigo 30, incisos I, da Constituição Federal e dos artigos 22, inciso III, e 27, inciso I, da Lei Orgânica do Município de Araguaína/TO.

A competência para a deflagração do processo legislativo municipal mantém-se hígida, a teor do art. 30, inciso I, da Constituição Federal, haja vista que o projeto versa sobre matéria de **interesse local**.

A iniciativa do presente projeto por membro do Poder Legislativo



totalmente legítima, uma vez que a matéria está inserida no artigo 28, inciso XI, da Lei Orgânica do Município de Araguaína/TO, onde consta o rol de matérias que são de **competência privativa do Poder Legislativo**, senão vejamos:

“**Art. 28.** Compete **privativamente** à Câmara Municipal:

(...)

XI - fixar mediante Resolução em cada legislatura para vigor na subsequente os subsídios dos Vereadores nos limites e critérios estabelecidos nas disposições do artigo 29, VI e VII da Constituição Federal e do artigo 57, §2º e §3º, da Constituição Estadual, observando-se o seguinte:

- a) os subsídios dos vereadores deverão ser propostos pela Mesa Diretora da Câmara, discutidos e fixados até 180 (cento e oitenta) dias antes do final do mandato;
- b) durante o recesso parlamentar os subsídios dos vereadores serão pagos integralmente;
- c) os subsídios dos vereadores poderão ser reajustados anualmente, mediante resolução e no último ano do mandato deverá ser efetivada até 180 (cento e oitenta) dias antes do término da legislatura, sempre na mesma data (data-base) e mesmo índice para a realização da revisão geral anual dos subsídios, observado o período mínimo de um ano, nos termos do art. 37, X c/c o art. 39, §4º da Constituição da República, desde que não ultrapasse os limites estabelecidos no art. 29, VI e VII bem como o art. 29-A “caput” e seu §1º todos da Constituição da República, bem como aqueles fixados no inciso III do art. 19 c/c a alínea “a” do inciso III do art. 20 ambos da Lei Complementar Federal nº101, de 04/05/2000 (LRF);
- d) fica garantido aos vereadores o recebimento da gratificação natalina (13º salário) e o um terço constitucional de férias, nos termos do artigo 7º, incisos VIII e XVII da Constituição da República.

Portanto, sob o ponto de vista da competência e do conteúdo material, não há óbices à tramitação deste Projeto de Lei, de autoria parlamentar.

Ressaltamos que para sua aprovação, o projeto dependerá do voto favorável da **maioria simples** dos membros desta Casa de Leis (Art. 58, LOM). É válido lembrar que o Presidente da Mesa Diretora somente votará em projetos com **quórum** de maioria simples quando ocorrer empate, conforme dispõe o artigo 45, inciso III, da Lei Orgânica Municipal.




CONCLUSÃO:

Ante o exposto, a Comissão de Justiça e Redação decide pela **CONSTITUCIONALIDADE DO PROJETO DE LEI Nº 003/2023.**

SALA DAS SESSÕES DA CÂMARA MUNICIPAL DE ARAGUAÍNA, Estado do Tocantins, 04 de janeiro de 2023.



Ver. Maria José Cardoso Santos
Presidente



Ver. Wilson Lucimar A. Carvalho
Vice-Presidente



Ver. Alcivan José Rodrigues
Relator



Ver. Edimar Leandro da Conceição
Membro

